

HIERARQUIA DAS LEIS — CONTROVÉRSIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 14049

Recorrente: R. M.

Recorrido : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

Recurso extraordinário. Conflito entre lei federal (Decreto-lei n.º 201/67) e a Lei Orgânica dos Municípios. Hierarquia das Leis. Controvérsia. Cabimento do recurso quanto à alínea c.

PARECER

Apelo extremo manifestado por R. M. contra acórdão da Egrégia 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça que, mantendo decisão de primeiro grau, assim sumarizou o seu entendimento:

“Extinção de mandato de vereador. Aplicação da Lei Orgânica dos Municípios. A ausência injustificada a três reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, acarreta, automaticamente, na reunião seguinte a declaração pela Mesa da extinção do cargo. Sentença mantida.”

O recurso vem atempado e arrima-se nas alíneas a e c da permissão constitucional.

Alega-se negativa de vigência da Lei n.º 5659, de 8-6-71, que introduziu um parágrafo (3.º) no art. 8.º do Decreto-lei n.º 201, conjugando-se o demonstrativo no fulcro da alínea c do permissivo constitucional.

Insurge-se o Recorrente contra o entendimento da dita decisão recorrida quanto à revogação do Decreto-lei n.º 201/67, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 11/78 (art. 3.º) revogou os Atos Institucionais, e, por via de consequência, a legislação baixada com fincas nos tais Atos, o que fazia prevalecer as normas da Lei Orgânica dos Municípios, onde ficou assentado o acórdão recorrido.

Data venia, é positivo o juízo de admissibilidade.

O acórdão recorrido entendeu estar revogado o Decreto-lei n.º 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, à luz do que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios.

Na hipótese, o art. 8.º do Decreto-lei cogita da extinção do mandato de vereador, por falta às sessões ordinárias e extraordinárias, nos casos que tipifica, valendo ressaltar que a Lei n.º 5.659, de 8-6-71, excluiu de penalidade as faltas ocorridas em sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito.

O Recorrente foi penalizado com a extinção do mandato, por falta a três sessões extraordinárias realizadas durante o recesso, ou seja, convocadas pela Chefia do Executivo Municipal, aplicando-se à hipótese o art. 48, V, da Lei Orgânica dos Municípios que trata da mesma matéria, sem excepcionar a circunstância prevista na lei federal (Lei n.º 5.659/71 que introduziu a exceção no elenco constante do art. 8.º do Decreto-lei n.º 201/67).

Posteriormente, a título de referência, já que tal lei não incide *in casu*, por ser posterior, o legislador federal dá nova redação ao inciso III do art. 8.º do Decreto-lei n.º 201/67, estendendo o princípio da contraditoriedade aos casos de extinção por faltas, aumentando-lhe inclusive o número tipificador (cinco faltas a sessões extraordinárias) — Lei n.º 6.793, de 11 de junho de 1980.

Como se observa, há nítido conflito entre a lei federal e a Lei Orgânica dos Municípios (estadual).

De outro lado, não é pacífico o entendimento quanto à hierarquia das leis, valendo nesse sentido citar duas fontes contraditórias.

“Nos Estados federais existem quatro graus nessa escala hierárquica: I) a Constituição Federal; II) as leis federais; III) as Constituições estaduais; IV) as leis dos Estados. Verificando-se antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as outras duas, ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na graduação mostra a precedência na autoridade. Uma vez manifestado o conflito entre as duas leis de hierarquia diferente a questão está de antemão estabelecida — the relative strenght of each kind of law has been settled already. Tudo o que o Tribunal faz é declarar a colisão, registrando-a como uma agulha sismógrafo, mas essa declaração traz, em si mesma, o fim da controvérsia, porque, como diz Bryce — a lei mais fraca ceda à autoridade da mais forte” (C. A. Lucio Bittencourt, o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, pág. 70).

Já Pedro Calmon, sustenta:

“Não se compreende nem seria admissível a tese da supremacia do direito federal sobre o estadual, porque ambos, no seu privativo raio de ação, dispõem da mesma autoridade que a Constituição lhes transmite. Superior é a Constituição. A preeminência da lei federal é um dogma federalista: porém quando ela está de acordo com a Magna Carta. Então a lei é uma consequência, um prolongamento, um efeito, da própria Constituição. Como estabeleceu a autonomia dos Estados e lhes atribuiu uma com-

petência legislativa própria, a lei estadual emitida por esse órgão constitucional é tão valiosa, tão definitiva, tão legítima, como a federal” (Curso de Direito Constitucional Brasileiro, pág. 48/49).

No mesmo sentido *Serpa Lopes*:

“Por outro lado, em tudo quanto constitucionalmente pertencer à competência legislativa dos Estados, indébita será a interferência legisladora da União” (Lei de Introdução ao Código Civil, pág. 28).

Como se observa, no juízo de admissibilidade, a carga de cábência é positiva, tanto mais se se atentar que a Emenda Constitucional n.º 11/78 revogou os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariem a Constituição (art. 3.º), o que não impede a vigência da legislação baixada com fincas nos mencionados Atos, desde que conforme à Carta Federal.

Dentro dessa ótica, seria o Decreto-lei n.º 201/67 simplesmente inconstitucional, na parte em que trata de matéria de economia interna específica dos Municípios, por interferência indevida na área de atribuições estaduais e municipais (arts. 13 e 15 da Constituição Federal), devendo prevalecer assim a Lei Orgânica dos Municípios.

No entanto, tal entendimento já ultrapassa o pressuposto de cabimento recursal, já que o fulcro na alínea c é de cunho quase casuístico, em bastando que a decisão recorrida tenha considerado válida a lei local em cotejo com a lei federal.

Por tais razões, este órgão está em que deva ser admitido o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1981.

LUIS FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO
Assistente

Aprovo o parecer.

NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL
Procurador-Geral da Justiça